



PROCESSO Nº : 2.040-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEIS : DIONY FERREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.830/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. PARECER MINISTERIAL PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos do processo das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT**, exercício de 2014, decorrente da aplicação de multa aos responsáveis.
2. Mediante os Acórdãos nºs 357/2017-TP, publicado em 06/09/2017, e nº 142/2018-TP, publicado em 08/05/2018, foi estipulada a aplicação de multa ao Sr. Diony Ferreira Lima como também, a aplicação de sanções aos demais responsáveis.
3. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a fim de verificar e assegurar o cumprimento das decisões deste Tribunal, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.
4. Em atenção ao disposto no artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas impostas em processos distintos aplicadas ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **17 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:





PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
75795/2013	11 UPF's
20400/2014	06 UPF's
TOTAL	17 UPF's

5. Vieram os autos para apreciação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Compulsando os autos, verifica-se o Sr. Diony Ferreira Lima possui outro processo pendente de pagamento e com valor igual ou inferior a 15 UPF's, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

8. Desta feita, pugna-se pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Diony Ferreira Lima e, posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos





no Sistema CONTROL-P.

9. Por derradeiro, para que seja efetivado o agrupamento das multas, conforme anteriormente individualizado é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, na forma prescrita pelo parágrafo 2º, do art. 293, do Regimento Interno TCE/MT.

III. CONCLUSÃO

10. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Diony Ferreira Lima, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido**;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo mais recente do saldo total das multas aplicadas ao responsável (art. 290, § 8º, da Resolução Normativa n. 14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de julho de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

